

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.215, de 2012, que intenta criar o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, por meio de alteração da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre educação ambiental. Com esse objetivo, o projeto de lei em análise, em seu art. 2º, propõe o acréscimo, à referida Lei 9.795/1999, dos artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D.

O art. 19-A proposto trata dos recursos que devem formar o FNEA, a saber: no mínimo 2% das dotações orçamentárias do Fundo Nacional do Meio Ambiente; 20% dos recursos obtidos com a aplicação de multas por infrações ambientais; doações; e outros.

O art. 19-B especifica a aplicação dos recursos do FNEA, que incluem, entre outras, as seguintes atividades e projetos: coleta seletiva, logística reversa, gerenciamento integrado de resíduos sólidos, indução de novos negócios em termos de reciclagem, consumo eco-eficiente, programas de capacitação para o fortalecimento dos conselhos municipais de meio ambiente

e dos conselhos das unidades de conservação, projetos de recuperação e restauração ambiental, projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade, projetos de controle e de monitoramento ambiental e projetos para organização de catadores de materiais recicláveis.

Conforme o art. 19-C, as iniciativas financiadas pelo FNEA devem contemplar a participação da sociedade, com o envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não-governamentais e das empresas públicas e privadas.

Por fim, o art. 19-D prevê que o FNEA pode conceder apoio financeiro a planos, programas e projetos de educação ambiental desenvolvidos no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou por organizações da sociedade civil e outras entidades privadas sem fins lucrativos.

A proposição, que tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em exame é de enorme oportunidade, considerando a defasagem verificada entre os objetivos da Lei de Educação Ambiental e sua real implementação. A definição de recursos, por meio do Fundo a ser criado, é extremamente importante para a concretização da política nacional do setor.

Outrossim, compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor, além de analisar o mérito da mesma.

Inicialmente, é relevante pontuar o que dispõe a proposição ora em análise no seu art. 2º, que inclui o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999:

“Art. 19-A Fica criado o Fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA, de natureza contábil, formado pelos seguintes recursos:

I – no mínimo 2% (dois por cento) das dotações do Fundo Nacional de Meio Ambiente, previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;
II - 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;
III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas;
IV – outros recursos destinados por lei.”

O Fundo Nacional de Educação Ambiental será criado com recursos oriundos de outro fundo já existente, além da arrecadação de multas, doações e outros recursos destinados por lei, portanto, não incorre a matéria na imposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de necessariamente estimar o aumento da despesa ou redução da receita.

Por não gerar aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas até que o Poder Executivo entenda ser conveniente, o Projeto de Lei não gera impacto orçamentário ou financeiro na vigência da Lei de Diretrizes Orçamentária. Fica dispensada, então, a exigência das estimativas dispostas no art. 94 da Lei nº 12.919, de 2013.

Assim, no que diz respeito ao exame da adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual, constata-se que a proposição analisada não cria despesa para o Poder Executivo.

Ante o exposto, quanto ao mérito, somos pela aprovação da matéria, e pela não implicação junto às normas orçamentárias e financeiras, do Projeto de Lei nº 3.215, de 2012, e da mesma forma suas emendas recepcionadas no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, em de novembro de 2014.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB/RJ